

Boletim Gaúcho de Geografia

<http://seer.ufrgs.br/bgg>

RESOLUÇÃO Nº 323/87, DE 26 DE JUNHO DE 1987

*Conselho Federal De Engenharia, Arquitetura E Agronomia
Boletim Gaúcho de Geografia, 17: 82-87, out., 1989.*

Versão online disponível em:

<http://seer.ufrgs.br/bgg/article/view/38008/24489>

Publicado por

Associação dos Geógrafos Brasileiros



Portal de Periódicos
UFRGS

UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO GRANDE DO SUL

Informações Adicionais

Email: portoalegre@agb.org.br

Políticas: <http://seer.ufrgs.br/bgg/about/editorialPolicies#openAccessPolicy>

Submissão: <http://seer.ufrgs.br/bgg/about/submissions#onlineSubmissions>

Diretrizes: <http://seer.ufrgs.br/bgg/about/submissions#authorGuidelines>

Data de publicação - out., 1989

Associação Brasileira de Geógrafos, Seção Porto Alegre, Porto Alegre, RS, Brasil



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 323/87, DE 26 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre o registro dos Geógrafos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução nº 271 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere a Letra "f" do art. 27 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CONSIDERANDO que o exercício da profissão de Geógrafo foi regulamentada pela Lei nº 6.664 de 26 de junho de 1979 e Decreto nº 85.138 de 15 de setembro de 1980;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.399 de 04 de novembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.290, de 10 de janeiro de 1986, deu nova redação ao art. 2º da Lei nº 6.664/79 ampliando os habilitados ao exercício da profissão;

CONSIDERANDO que os arts. 5º e 6º da mencionada Lei nº 6.664/79 determinam que o registro profissional dos Geógrafos será requerido aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs;

CONSIDERANDO que as letras "h" e "o" do art. 34 da Lei nº 5.194/66 concedem atribuições aos Conselhos Regionais para examinar os pedidos de registro, expedindo as carteiras profissionais e organizar, disciplinar e manter atualizados os mesmos registros;

da

.../...



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

2.

R E S O L V E :

Art. 1º - Registro de Geógrafo visando ao exercício profissional é a inscrição do interessado nos assentamentos do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia sob cuja jurisdição pretenda exercer sua atividade.

Art. 2º - O registro a que se refere o art. 1º será concedido aos portadores de diploma de Geógrafo ou de bacharel em Geografia ou em Geografia e História e ainda:

I - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, legalmente diplomados e que, na data de 28 de junho de 1979, estavam:

a. com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;

b. exercendo a docência universitária.

II - a todos aqueles que, em 28 de junho de 1979 estavam, comprovadamente, exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo.

§ 1º - A prova do exercício profissional referida no artigo poderá ser feita por qualquer meio em direito permitido, notadamente, por anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, pagamento de Imposto Sobre Serviços ou de outros tributos e recolhimento da contribuição de Previdência Social.

.../...



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

3.

§ 2º - Os registros dos pós-graduados amparados pelo inciso V, do art. 2º da Lei nº 6.664, de 26 de julho de 1979, com o acréscimo determinado pela Lei nº 7.399 de 04 de novembro de 1985, será regulamentado em Resolução própria.

Art. 3º - O registro será requerido pelo interessado ao Presidente do CREA da jurisdição do seu domicílio com declaração de:

- I - nome por extenso;
- II - nacionalidade;
- III - naturalidade;
- IV - estado civil;
- V - data do nascimento;
- VI - filiação;
- VII - residência.

Art. 4º - O requerimento de registro deve ser instruído com a documentação seguinte:

- I - original do diploma de graduação devidamente registrado;
- II - histórico escolar;
- III - programa das disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias;
- IV - comprovação do exercício profissional anterior nos casos do art. 2º, I e II;
- V - cédula de identidade expedida na forma da Lei, por autoridade civil ou militar;

.../...



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

4.

- VI - provas de quitação eleitoral e militar, se for o caso;
- VII - 04 (quatro) fotografias de frente com di mensões 0,03m X 0,04m;
- VIII - apresentação de prova de autorização para permanência definitiva no país, quando es trangeiro.

§ 1º - É facultado ao interessado a inclusão de documento comprovador do tipo sanguíneo e fator RH para constar na carteira.

§ 2º - Os documentos mencionados nos incisos I, IV, VI e VIII deste artigo, deverão ser apresentados em origi nal e fotocópia, sendo os originais restituídos ao requerente no ato da apresentação, após certificado no processo, a autenticida de das cópias.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira, de vidamente legalizados no Consulado Brasileiro da sua origem, deve rão ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramen tado.

§ 4º - Além dos documentos especificados, os Conselhos Regionais poderão exigir outros que venham a ser julga dos necessários à efetivação do registro.

Art. 5º - A concessão de registro a profissio nal graduado no estrangeiro será submetida à homologação do Conse lho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após o que de verá ser expedida a carteira a que se refere o art. 7º.

Art. 6º - As atribuições dos Geógrafos serão conferidas com base no artigo 3º da Lei nº 6.664, de 26 de junho

.../...



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

5.

de 1979, e no mesmo artigo do Decreto nº 85.138/80 com observância do art. 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Art. 7º - Ao registrado como Geógrafo será ex pedida Carteira de Identidade profissional e Carteira de Identidade em cédula plastificada de acordo com os modelos já estabelecidos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 8º - Os Geógrafos diplomados em cursos de graduação no país com registro de diploma em processamento no órgão competente, poderão exercer a profissão pelo prazo de 12 (doze) meses, renovável por igual período, a pedido do interessado, mediante registro provisório no Conselho Regional em cuja jurisdição estiver sediado o estabelecimento de ensino pelo qual se diplomou.

§ 1º - O registro provisório deve ser requerido pelo graduado ao Presidente do Conselho Regional respectivo com declaração do enunciado nos incisos I a VII do artigo 3º-

§ 2º - O requerimento deve ser instruído com o atestado de conclusão de curso e mais os documentos mencionados nos incisos II, III e V a VII, do art. 4º.

§ 3º - O diplomado registrado na forma do presente artigo receberá um cartão de registro provisório de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONFEA.

Art. 9º - O Geógrafo que pretenda exercer sua atividade fora da jurisdição do Conselho Regional em que estiver registrado fica obrigado ao "visto" apostado, em sua carteira de identidade profissional ou documento correspondente, pelo Conselho Regional da jurisdição em que pretenda exercer atividade.

Art. 10 - Em caso de extravio ou inutilização, uma segunda via da carteira de identidade profissional somente po

.../...



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

6.

derá ser expedida, a requerimento do interessado, pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia expedidor da carteira original, obedecidas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal.

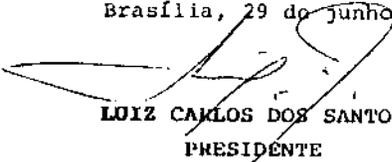
Parágrafo Único - A segunda via da carteira será expedida com todos os elementos do documento original, tendo, porém, anotada, em destaque, a expressão "2ª VIA".

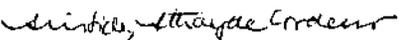
Art. 11 - Os profissionais registrados na forma da presente Resolução ficam subordinados ao regime de taxas e anuidades instituídas para o Sistema CONFEA/CREAS.

Art. 12 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 271 de 19 de junho de 1981.

Brasília, 29 de junho de 1987.


LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PRESIDENTE


ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO
1º Secretário